



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.782-B, DE 2021 **(Do Sr. Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.” para assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 108/22, 123/22, 267/22, 275/22, 343/22 e 472/22, apensados (relator: DEP. RUBENS OTONI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 108/22, 267/22, 275/22, 343/22 e 472/22, apensados (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 108/22, 267/22, 275/22, 343/22 e 472/22

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Deputado Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.” para assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.” para assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, como alternativa ao reembolso, opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067214500>



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3-A A companhia aérea deverá assegurar ao consumidor, detentor do crédito previsto no art. 3º, o direito de adquirir o mesmo trecho objeto do voo cancelado pelo valor do crédito concedido em razão do voo cancelado.

Parágrafo único. A aquisição prevista no caput deverá ser efetivada com antecedência mínima de trinta dias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 trouxe um enorme sofrimento para a população brasileira. Um cenário onde mais de 606 mil famílias perderam seus entes queridos e milhares de pessoas ainda se recuperam das sequelas da Covid-19.

A gravidade da situação forçou o país a adotar medidas de isolamento social para reduzir o número de vítimas e evitar o colapso do sistema de saúde em todo o país, impactando diretamente no funcionamento de nossa economia.

Atividades econômicas tiveram que ser interrompidas para evitar a disseminação do Coronavírus e evitar o aumento do número de mortes em nosso país.

O setor aéreo foi um dos atingidos por essas medidas e, por isso, o Congresso Nacional cuidou de adotar medidas para tentar amenizar os impactos nessa atividade econômica.

Entre as medidas adotadas, está a regra que permite o reembolso do valor da passagem de voos cancelados entre 19 de março de 2020 e 31 de



dezembro de 2021, no prazo de até 12 meses, prevista na Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020.

Com o avanço da vacinação e a gradual retomada das atividades econômicas, a medida tornou-se incompatível com o cenário atual, bem como absolutamente temerária para os interesses dos consumidores.

Frente ao aumento da demanda por voos, os preços das passagens aéreas dispararam¹ e os créditos concedidos aos consumidores deixaram de ser suficientes para a aquisição de trecho de voo para o mesmo destino do anteriormente cancelado.

Diante disso, os mesmo consumidores que foram onerados para assegurar o caixa das companhias aéreas durante o auge da pandemia frente aos cancelamentos, agora se vêem prejudicados em razão da corrida das companhias aéreas para maximizar seus lucros.

Trata-se de situação absolutamente lesiva aos direitos dos consumidores, pois o consumidor que adquiriu trecho para viajar antes ou durante a pandemia e teve seu voo cancelado por motivo alheio à sua vontade, deve ter assegurado seu direito de adquirir o mesmo trecho adquirido anteriormente, pelo crédito resultante do cancelamento.

Nesse sentido, propomos a alteração da Lei nº 14.034, de 2020, com o objetivo de obrigar as companhias aéreas a ofertarem ao consumidor o mesmo trecho objeto do cancelamento pelo valor do crédito concedido, blindando o consumidor da variação de preços verificada nas passagens aéreas.

A proposta busca evitar que os consumidores prejudicados com o prazo de 12 meses para reembolso dos créditos de voos cancelados, sejam prejudicados novamente, frente a impossibilidade de aquisição do mesmo trecho com o crédito ofertado em razão do cancelamento.

1

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/10/26/ipca-15-preco-de-passagens-aereas-dispara-34percent-em-outubro.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067214500>



Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067214500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no *caput* deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#))

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser

utilizado na forma do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 108, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para ampliar a data até a qual a desistência do voo enseja reembolso em condições extraordinárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3782/2021.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/02/2022 19:02 - Mesa

PL n.108/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para ampliar a data até a qual a desistência do voo enseja reembolso em condições extraordinárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para ampliar a data até a qual a desistência do voo enseja reembolso em condições extraordinárias.

Art. 2ª O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das muitas respostas dadas por este Parlamento à pandemia de Covid-19 e seus desdobramentos sociais e econômicos foi a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221247728600>



aprovação da Lei nº 14.034, em agosto de 2020. Esse importante regramento estabeleceu, diante do cenário excepcional decorrente da pandemia, diretrizes para lidar com cancelamentos e reprogramações de operações do serviço aéreo de modo equilibrado, observando direitos e deveres razoáveis para ambas as partes.

Contudo, à época, a expectativa era a de que, com o avanço da vacinação global, a normalidade seria restaurada em alguns meses e que ao final do ano de 2021 já não seriam mais necessárias aquelas regras excepcionais. O que se observou, entretanto, foi o surgimento de novas variantes do vírus e o prolongamento da vigência das medidas de segurança no País e no mundo. A oscilação dos indicadores e as incertezas com relação à eficácia da vacina contra as variantes são fatores que contribuem para a manutenção do estado de alerta e cuidados que ainda precisamos manter.

Nesse sentido, em nome da prudência, muitas pessoas têm cancelado voos. As próprias companhias vêm tendo dificuldade de cumprir o planejamento por conta de baixas no quadro de pessoal, em razão do diagnóstico da doença em pilotos e comissários. Em resumo, o duro fato é que o esperado fim da pandemia ainda não está tão próximo quanto gostaríamos.

Assim, a presente proposta ajusta o texto da Lei nº 14.034, de 2020, a essa realidade e estende o prazo para a solicitação de reembolso até o fim do corrente ano. Acreditamos ser um ajuste necessário e natural, diante dos fatos como se apresentam.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221247728600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no *caput* deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*](#))

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser

utilizado na forma do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 267, DE 2022

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para reestabelecer a validade das regras de cancelamento de bilhetes aéreos em condições especiais em resposta à pandemia de Covid-19.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-108/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para reestabelecer a validade das regras de cancelamento de bilhetes aéreos em condições especiais em resposta à pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para reestabelecer a validade das regras de cancelamento de bilhetes aéreos em condições especiais em resposta à pandemia de Covid-19.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227973751500>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, foi aprovada por este Congresso Nacional em resposta aos desdobramentos da emergência de saúde pública de importância internacional provocada pelo novo coronavírus. Seu objetivo foi o de harmonizar alguns aspectos do mercado de transporte aéreo à desafiadora realidade que a pandemia impunha a todos nós.

Naquele dado momento, pensávamos que a normalidade estaria de volta até o mês de dezembro de 2021, assim as regras especiais para cancelamento de passagens tiveram validade até o último dia do ano passado. Lamentavelmente, os desafios de se promover a efetiva vacinação global e o surgimento de variantes do vírus prolongaram a situação excepcional, e medidas de restrição e cuidados especiais ainda estão em vigor.

Com isso, faz-se necessária a ampliação da vigência dessas medidas, uma vez que o cenário que as motivou se conserva. Propomos, portanto, alteração da Lei nº 14.034, de 2020, para que as regras especiais de cancelamento de bilhetes sejam válidas até o fim deste ano.

Em vista do exposto, rogo aos ilustres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227973751500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*](#))

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*](#))

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas

condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2022 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera a Lei nº 14.034, de 2020, para estender o período dentro do qual as compras de passagens aéreas podem ser canceladas em condições excepcionais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-108/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Altera a Lei nº 14.034, de 2020, para estender o período dentro do qual as compras de passagens aéreas podem ser canceladas em condições excepcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 14 de agosto de 2020, para estender o período dentro do qual as compras de passagens aéreas podem ser canceladas em condições excepcionais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus, sabemos, não tem precedentes na história recente da humanidade, portanto o mundo ainda está tentando identificar a melhor maneira de lidar com seus desdobramentos sociais e econômicos. A incerteza de quando teremos a normalidade efetivamente restaurada é algo com o qual governos e lideranças precisam aprender a conviver. Nesse cenário, a capacidade de adaptação e, principalmente, de revisão constante das normas vigentes é fundamental.

Com relação ao mercado de aviação civil, um dos mais atingidos pelos desdobramentos das medidas de isolamento social adotadas para conter o vírus, a Lei nº 14.034, de 2020, tratou de estabelecer regras e exceções para introduzir os ajustes necessários à harmonização das relações de consumo nesse cenário atípico. Os prazos de validade dessas regras, contudo, foram definidos com a expectativa de que ao final do ano de 2021 a situação já estivesse normalizada, o que não se verificou.

Assim, a presente proposta tenciona estender o prazo das medidas até o fim do ano de 2022, esperançosos de que, até lá, a normalidade já tenha sido reestabelecida.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2022-336



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226613580600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#))

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#))

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas

condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 343, DE 2022

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-108/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220561610500>



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição prorroga até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão do cancelamento de voos comerciais durante a pandemia da covid-19.

O que se percebe em 2022 é que as novas variantes da covid-19 ainda persistem em permear a sociedade, prolongando a crise sanitária e provocando a necessidade até mesmo de que as autoridades públicas adiem eventos sociais e culturais previstos para o ano presente, como as comemorações de réveillon e de carnaval.

Ao mesmo tempo, os números de casos de covid-19 aumentaram exponencialmente em 2022¹. Ainda, o Brasil registrou em 2022 a maior média móvel de novos casos de covid-19 desde o início da pandemia². Em vez de arrefecer, a pandemia tem recrudescido, o que exigirá dos gestores públicos das áreas de saúde e assistência social uma maior maleabilidade na realocação de recursos, de modo a eficientemente combater a pandemia.

O que se tem visto é um cancelamento em massa dos voos comerciais em razão da pandemia. **Em janeiro de 2022, os voos cancelados cresceram 8 vezes em relação a janeiro de 2021³.**

Em contrassenso a este cenário, a Lei nº 14.034/2020, que regulava em condições especiais e mais maleáveis tanto para a companhia aérea quanto para o consumidor, não mais está em vigor.

Por este motivo, o presente projeto apenas propõe prorrogar as regras de remarcação já conhecidas pelos brasileiros e vigente já há dois anos. A pandemia não acabou; o consumidor não deveria ser punido por isto.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos

¹ AGÊNCIA BRASIL. **Casos diários de covid-19 aumentam mais de 6 vezes em uma semana**. Publicado em 7 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/casos-diarios-de-covid-19-aumentam-mais-de-6-vezes-em-uma-semana>. Acesso em: 16 fev. 2022.

² EXAME. **Brasil tem novo recorde e média diária de casos de covid-19 supera 110 mil**. Publicado em: 20 jan. 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/casos-de-coronavirus-numero-de-mortes-20-de-janeiro-de-2022/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

³ CNN. **Voos cancelados em janeiro crescem 8 vezes na comparação anual, diz levantamento**. Publicado em 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/cancelamentos-de-voos-disparam-em-janeiro-no-brasil-mostra-levantamento/>. Acesso em: 16 fev. 2022.



artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste Projeto de Lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220561610500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no *caput* deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível,

a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*)

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021*)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

Seção I

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 472, DE 2022

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para que regras de remarcação de passagens vigorem até o fim da atual pandemia e durante eventuais novas emergências de saúde pública de importância internacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-108/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para que regras de remarcação de passagens vigorem até o fim da atual pandemia e durante eventuais novas emergências de saúde pública de importância internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para que regras de remarcação de passagens vigorem até o fim da atual pandemia e durante eventuais novas emergências de saúde pública de importância internacional.

Art. 2º Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre o início e o fim de emergência de saúde pública de importância internacional será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período de que trata o *caput* poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência



de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....

§ 10. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, o período de emergência de saúde pública de importância internacional compreende de 19 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2022, e, para emergências posteriores, será o definido por meio de ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode negar que a falta de precedentes para a crise de saúde pública que o mundo tem enfrentado constitui um dos maiores desafios para gestores e formuladores de políticas públicas. Sem um ponto de referência sólido, lideranças em todo o globo vêm, com o indispensável auxílio da ciência, empreendendo esforços para estabelecer regras capazes de lidar, da melhor maneira possível, com os desdobramentos da pandemia de Covid-19. A Lei nº 14.034, de 2020, é uma das muitas medidas com esse caráter. No âmbito do mercado de transporte aéreo, ela define regras excepcionais que regulam, entre outros aspectos, o cancelamento de bilhetes durante o período de emergência de saúde pública.

A mencionada imprevisibilidade dos desdobramentos da pandemia fez com que fosse necessária a ampliação da validade das medidas da Lei nº 14.034, de 2020. Infelizmente, ao contrário do que se esperava quando da sua edição, ainda convivemos com cenário longe da normalidade.

Assim, nossa proposta tem como objetivo estender a validade das regras de cancelamento de passagens aéreas. Entretanto, vamos além e propomos texto cuja aplicabilidade pode ser restaurada em eventuais próximas crises de saúde pública. Acreditamos em aproveitar a dolorosa lição que a Covid-19 nos oferece e em construir uma legislação robusta o suficiente para



que, no caso de eventos semelhantes, estejamos melhor preparados para enfrentá-los, o que reduzirá seus impactos negativos.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221928538600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no *caput* deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#))

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser

utilizado na forma do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)*](#)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção I

.....

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2021

Apensados: PL nº 108/2022, PL nº 123/2022, PL nº 267/2022,
PL nº 275/2022, PL nº 343/2022 e PL nº 472/2022

Altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que
“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação
civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e
altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986,
6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de
agosto de 2011,

13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de
outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999”
para assegurar o direito dos consumidores à aquisição
de voo para o mesmo trecho cancelado.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.782, de 2021; nº 108, de 2022; nº 123, de 2022; nº 267, de 2022; nº 275, de 2022; nº 343, de 2022; e nº 472, de 2022. As propostas visam alterar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. Basicamente, pretendem estender o prazo das medidas excepcionais previstas na referida lei até o final de 2022.

Nas justificações, argumenta-se que as regras de reembolso da Lei nº 14.034/20 deveriam perdurar até o fim de 2022, em vista do surgimento, naquela oportunidade, da variante Ômicron, bastante contagiosa.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação delas é o ordinário. Não houve emendas.

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 501 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel. (61) 3215-5501 | dep.rubensotoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas pretendem estender, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022, o prazo de medidas excepcionais previstas na Lei nº 14.034, de 2020, voltadas para a remarcação de passagens aéreas cujo uso deixou de ser possível em virtude da pandemia da Covid-19.

Não obstante a compreensível preocupação dos autores com o avanço da variante Ômicron, a partir de 2022, o que os motivou a apresentar as propostas aqui analisadas, o fato é que a matéria perdeu oportunidade, tendo em conta que já estamos em 2024, que a aviação retornou à normalidade e que a Covid-19 já não representa a ameaça que assolou o mundo em 2020 e 2021.

Estamos certos de que o aprendizado obtido durante a terrível experiência da pandemia nos possibilitará tomar medidas apropriadas caso algo parecido volte a ocorrer e afete o transporte aéreo. Por ora, todavia, não é mais preciso incorporar à legislação medidas excepcionais como as adotadas no auge da crise pandêmica.

Assim sendo, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.782, de 2021; nº 108, de 2022; nº 123, de 2022; nº 267, de 2022; nº 275, de 2022; nº 343, de 2022; e nº 472, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RUBENS OTONI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei 3.782/2021 e dos PLs 108/2022, 123/2022, 267/2022, 275/2022, 343/2022, e 472/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2021

Apensados: PL nº 108/2022, PL nº 267/2022, PL nº 275/2022, PL nº 343/2022 e PL nº 472/2022

Altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999” para assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.782, de 2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que “dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986; nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; nº 13.319, de 25 de julho de 2016; nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, e nº 9.825, de 23 de agosto de 1999”, com vistas a assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado.

Foram apensados ao projeto original:

- **PL nº 108, de 2022**, de autoria do Sr. José Medeiros, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/05/2025 19:24:52.840 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3782/2021

PRL n.2

razão da pandemia da Covid-19, para ampliar a data até a qual a desistência do voo enseja reembolso em condições extraordinárias.

- **PL nº 267, de 2022**, de autoria do Sr.José Guimarães, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para reestabelecer a validade das regras de cancelamento de bilhetes aéreos em condições especiais em resposta à pandemia de Covid-19;
- **PL nº 275, de 2022**, de autoria da Sra.Elcione Barbalho, que altera a Lei nº 14.034, de 2020, para estender o período dentro do qual as compras de passagens aéreas podem ser canceladas em condições excepcionais;
- **PL nº 343, de 2022**, de autoria do Sr.Tiago Dimas, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19; e
- **PL nº 472, de 2022**, de autoria do Sr.Bosco Costa, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, para estabelecer que regras de remarcação de passagens vigorem até o fim da atual pandemia e durante eventuais novas emergências de saúde pública de importância internacional.

Por despacho da Mesa Diretora, as proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes; à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/05/2025 19:24:52.840 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3782/2021

PRL n.2

Na Comissão de Viação e Transportes, em 17/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni, pela rejeição do PL nº 3.782, de 2021, bem como dos projetos apensados. Em 14/08/2024, foi aprovado o parecer.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm por objetivo alterar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

No texto de justificação da proposição principal alega-se que “o setor aéreo foi um dos atingidos por essas medidas e, por isso, o Congresso Nacional cuidou de adotar medidas para tentar amenizar os impactos nessa atividade econômica”; que “entre as medidas adotadas, está a regra que permite o reembolso do valor da passagem de voos cancelados entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, no prazo de até 12 (doze) meses, prevista na Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020”; mas que “com o avanço da vacinação e a gradual retomada das atividades econômicas, a medida tornou-se incompatível com o cenário atual, bem como absolutamente temerária para os interesses dos consumidores”.

À vista desses elementos, propõe-se “a alteração da Lei nº 14.034, de 2020, com o objetivo de obrigar as companhias aéreas a ofertarem ao consumidor o mesmo trecho objeto do cancelamento pelo valor do crédito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

concedido, blindando o consumidor da variação de preços verificada nas passagens aéreas”.

Após detido exame da matéria, entendo que, a despeito das nobres razões que levaram à sua apresentação, as proposições ora analisadas não merecem acolhida por parte desta Comissão.

Com efeito, alinho-me ao posicionamento já externado no parecer da Comissão de Viação e Transportes, no sentido de que “a matéria perdeu oportunidade, tendo em conta que já estamos em 2024, que a aviação retornou à normalidade e que a Covid-19 já não representa a ameaça que assolou o mundo em 2020 e 2021”. Ademais, sou da opinião de que as inovações legislativas propostas não mais se fazem necessárias e nem são pertinentes no contexto atual, razão pela qual entendo que elas devem ser rejeitadas.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.782, de 2021, que tramita como proposição principal; bem como do PL nº 108, de 2022; do PL nº 267, de 2022; do PL nº 275, de 2022; do PL nº 343, de 2022; e do PL nº 472, de 2022, apensados.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL nº 3782/2021, e dos PLs nº 108/2022, 267/2022, 275/2022, 343/2022 e 472/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

